

**Excelentíssimo Senhora**

**Vereadora Onilda Andrade de Lima**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Xexéu - PE**

**Xexéu, 14 de março de 2024.**

**Mensagem nº \_\_\_\_/2024**

Senhora Presidente,

É com muito respeito que submeto à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo a criação do Plano de Cargos e Carreiras e Lei de Incentivo Financeiro Adicional dos Agentes de Saúde e Endemias, conforme discriminação nos documentos apensos e justificativa a seguir.

Ressalto que, conforme disposto no Art. 9º, inciso V da Lei Orgânica Municipal, compete a este órgão legislativo, com a sanção do Prefeito do município, fixar a remuneração de servidores.

Assim, tendo em vista a grande responsabilidade e dedicação exclusiva que se faz necessária, pleiteando a autorização legislativa para criação do Plano de Cargos e Carreiras e Lei de Incentivo Financeiro Adicional dos Agentes de Saúde e Endemias, considerando que as atribuições e peculiaridades dos referidos servidores encontram-se estabelecidas nos Decreto Federal n. 8.474/2015 e Lei Federal n. 12.994 alterada pela Lei n. 13.708/2018.

Nesse sentido, nada mais justo e oportuno que pagar salários dignos e condizentes a atribuição de tão grande relevância para a sociedade, tendo em vista que estes devem desempenhar suas funções com idoneidade e respeito, garantindo e resguardando a saúde pública neste município.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para sua consideração, solicito a observância do regime de urgência.

**THIAGO GONÇALVES DE LIMA**

**Prefeito do Município de Xexéu**

# P.C.C. R

## **PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.**

MUNICIPIO DE XEXEU/PE

## ÍNDICE

### TÍTULO I

Das Disposições Preliminares (Art. 1º)

### TÍTULO II

Da Organização (Art. 2º e 3º)

#### CAPÍTULO I

Dos Conceitos Básicos (Art. 2º e 3º)

### TÍTULO III

Da Carreira do Servidor (Art. 4º a 16º)

#### CAPÍTULO I

Do Provimento (Art. 4º)

#### CAPÍTULO II

Da Movimentação da Carreira (Art. 5º a 8º)

##### Seção I

Da Progressão Horizontal (Art. 6º)

##### Seção II

Da Progressão Vertical (Art. 7º e 8º)

#### CAPÍTULO III

Da Remuneração (Art. 9º a 10º)

##### Seção I

Do Vencimento (Art. 9º)

##### Seção II

Das Vantagens (Art. 10º)

#### CAPÍTULO IV

Da Jornada de Trabalho (Art. 11º)

#### CAPÍTULO V

Do Enquadramento (Art. 12º a 16º)

TÍTULO IV  
Das Disposições Transitórias.

TÍTULO V  
Das Disposições Gerais e Finais (Art. 19° a 23°)

ANEXO I  
Correlação dos Cargos

ANEXO II  
Quadro de Cargos Públicos (Quadro Permanente)

ANEXO III  
Especificação dos Cargos Públicos

ANEXO IV  
Tabelas de Vencimentos

"ESTABELECE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO, DOS SERVIDORES PÚBLICOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE XEXEU - PERNAMBUCO"

A CÂMARA MUNICIPAL DE XEXEU, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Pernambuco, bem assim a Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o Superior e Predominante interesse da Administração em relação aos seus servidores, submete a apreciação do Plenário da Câmara dos Vereadores, o seguinte projeto de Lei:

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração com Carreira Funcional dos Servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Xexeu, e tem por objetivo a eficiência, a eficácia e a continuidade da Ação Administrativa, a valorização e a profissionalização desses servidores, mediante a adoção das políticas nela previstas, segundo os seus fins de mister.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO

#### Capítulo I

##### Dos Conceitos

**Básicos Art. 2º** - Considera-se para os fins desta Lei:

I - Servidor Público - É a pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas, com Regime Jurídico Estatutário e integrantes da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas com personalidade de Direito Público.

II- Cargo Público - é o que possui denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, remunerado pelo erário, com carga horária e responsabilidades comedidas nos termos e na forma estabelecida em lei.

III - Classe - Subdivisão de um cargo em sentido de carreira, identificado por algarismo romano.

IV - Carreira - é o conjunto de classes do cargo, hierarquizadas, - organizadas segundo o grau de complexidade, dos pré-requisitos, oferecendo possibilidade aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de se desenvolverem funcional e profissionalmente, através da passagem dentro do mesmo cargo a nível hierarquicamente superior, dentro da estrutura de classes, com alteração do nível ou de uma referência para outra, dentro da mesma classe.

V- Quadro de Pessoal - é o conjunto de cargos integrantes do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** - Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração com Carreira Funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, os anexos:

I - Correlação dos Cargos - Transformação dos cargos existentes em cargos propostos, levando em conta as áreas de atuação e a especificidade da função exercida.

II- Quadro de Cargos Públicos (Quadro Permanente) - composto pelos cargos classificados por grupo ocupacional, com os seus respectivos quantitativos.

III - Especificação dos Cargos Públicos- constando o grupo ocupacional, o título do cargo, a descrição sumária, as classes e os pré- requisitos.

IV - Tabelas de Vencimentos dos Cargos Públicos-contendo sumário e as respectivas tabelas.

Parágrafo Único - A Data Base para reajuste dos vencimentos dos cargos do Quadro Permanente será sempre o mês de JANEIRO de cada ano, conforme Emenda Constitucional nº 120/2022.

### **TÍTULO III DA CARREIRA DO SERVIDOR**

#### **Capítulo I**

#### **Do**

#### **Provimento**

**Art. 4º** - O ingresso na carreira de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será por Processo Seletivo Público de Provas ou Concurso Público de provas e títulos e dá-se na classe e padrão iniciais dos cargos, atendidos os requisitos constantes nos anexos desta Lei, conforme dispuser o Edital.

## Capítulo II

### Da Movimentação da Carreira

**Art. 5º** - A movimentação dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo na Municipalidade e ao cumprimento do Estágio Probatório.

#### Seção I

##### Da Progressão Horizontal

**Art. 6º** - Progressão Horizontal é a passagem do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, com acréscimo de **5% (cinco por cento)** sobre seus vencimentos, observando as seguintes condições:

I - houver completado 05 (cinco anos) de efetivo exercício na referência, período em que não são admitidas mais de 03 (três) faltas injustificadas;

II - não houver sofrido no período pena disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

III - ter cumprido o Estágio Probatório;

**§ 1º** - O tempo em que o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computa para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco;

**§ 2º** - A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

**§ 3º** - A Administração concede a Progressão Horizontal a cada 05 (cinco anos), sempre no mês de janeiro.

#### Seção II

##### Da Progressão Vertical

**Art. 7º** - Progressão Vertical é a passagem dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de uma classe para outra superior do mesmo cargo efetivo que ocupe, com **acréscimo de 10%** sobre seus vencimentos na mudança da Classe I para Classe II e de **10%** sobre seus vencimentos, na mudança para as demais Classes, observando as seguintes condições;

I - atender os pré-requisitos constantes dos Anexos III e IV desta Lei;

II - não ter sofrido pena disciplinar igual ou superior à suspensão, nos últimos 05 (cinco anos) que antecederem à Progressão Vertical;

III - ter cumprido o Estágio Probatório.

§ 1º - A Progressão Vertical é requerida nos meses de julho a outubro subsequentes à homologação desta Lei, estabelecendo o prazo de no máximo 60 dias entre o requerimento e a concessão;

§ 2º - Será feito escalonamento da seguinte forma:

I – Será implantado em **2024** todos os cursos técnicos dos servidores ACS e ACE, que já tenham concluído até a entrada da vigência da presente lei.

II - Será implantado em **2024** todos os cursos de graduação dos servidores ACS e ACE;

III – Em **2025** será implantado os cursos de especialização tais como (pós-graduação, mestrados e doutorados).

**Art. 8º** - Na Progressão Vertical, o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é posicionado no Nível da Tabela correspondente a que for promovido, na mesma Referência em que se encontrava no Nível Anterior.

### Capítulo III

#### Da Remuneração Seção I Do Vencimento

**Art. 9º** - A remuneração do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias efetivos corresponde ao vencimento que é de acordo com a Classe, Nível e a Referência em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§1º - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo, constante no sumário especificado no Anexo IV.

§2º - Tabelas de Vencimentos.

a) Sumário - classificação dos cargos por tabela e nível;

b) O valor constante nas tabelas refere-se ao vencimento mensal básico do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias;

c) Tabelas compostas de Níveis, indicados por algarismos arábicos, que representam a Progressão Vertical e letras do alfabeto representando a

Progressão Horizontal, que se dá a cada 02 (dois anos) com o índice de 3% (três por cento).

## Seção II

### Das Vantagens

**Art. 10º** - Além do vencimento, os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias podem receber as seguintes vantagens:

#### I - Gratificações:

- a) Por Encargos de Curso;
- b) De Função;
- c) Natalina;
- d) De Incentivo Profissional;

#### II - Adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) por insalubridade ou periculosidade;
- c) de serviço extraordinário;
- d) férias.

#### III - Das Indenizações

- a) Ajuda de Custo;
- b) Diárias;
- c) Indenizações de Transporte;

**§1º** - A Gratificação de Incentivo Profissional e o Adicional Por Tempo de Serviço são vantagens pecuniárias permanentes, incorporáveis à remuneração do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias para todos os efeitos.

a) A Gratificação de Incentivo Profissional será devida sempre que o funcionário completar **100** (cem) horas de cursos vinculados à sua atividade profissional com o reconhecimento do Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde e ou que tenham o fito de agregar conhecimentos às atividades regulares dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às endemias, onde a cada 100 (cem) horas de curso comprovados serão acrescidos **2% (dois por cento)** de gratificação de incentivo profissional, em caráter definitivo, incorporados ao vencimento base do agente a cada 05 (cinco) anos.

b) Os cursos já existentes serão enquadrados imediatamente ao salário base do servidor; podendo ainda cada servidor (ACS e ACE) durante toda sua jornada funcional apresentar até 05 (cinco) curso no limite de 100 horas de curso, a cada

05 (cinco) anos.

**§2º** - As gratificações e adicionais são concedidos de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco.

**§3º** - A remuneração do ocupante de cargo efetivo do Poder Executivo do Município recebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não, poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Chefe do Poder Executivo do Município.

#### **Capítulo IV**

##### **Da Jornada de Trabalho**

**Art. 11º** - A duração normal do trabalho para o servidor Agente Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, à exceção do previsto no parágrafo único deste artigo, não excederá de 08 (oito) horas diárias, nem será superior a 40 (quarenta) horas semanais.

#### **Capítulo V**

##### **Do Enquadramento**

**Art. 12º** - Enquadramento é a passagem, através de ato próprio, do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias das condições em que se encontra legalmente para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que se rege por suas disposições e se integra ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.

**Art. 13º** - Aos inativos e pensionistas são assegurados os direitos previstos na Constituição da República, bem assim, no que couber, os benefícios e vantagens decorrentes da presente Lei.

**Art. 14º** - Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento dos servidores Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, conforme determina a Constituição da República e do Estado de Pernambuco, bem assim, da lei Orgânica do Município de Xexéu e da presente Lei.

**Art. 15º** - Ao servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de sua não realização "*ex officio*",

#### **TÍTULO IV**

##### **Das Disposições Gerais e Finais**

**Art. 16º**- Os Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são os instituídos, consolidados e discriminados na presente Lei, e na Lei Municipal de criação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e aproveitamento de pessoal, considerando revogadas todas as demais normas em sentido contrárias.

**Art. 17º** - Aos servidores ocupantes dos cargos dos quadros deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituições da República, do Estado de Pernambuco, Lei Orgânica do Município e demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

**Art. 18º** - Conforme exigência Constitucional, fica assegurado que 5% (cinco por cento) das vagas de cada cargo público ofertado em Edital para Processo Seletivo Público de Provas ou Concurso Público de Provas e Títulos são reservadas a Portadores de Deficiência, atendidos os pré-requisitos do cargo e as condições necessárias para desempenho das funções.

**Art. 19º** - As despesas decorrentes da presente Lei, correm à conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo o Plano de Classificação Funcional Programática.

**Art. 20º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, na data de sua publicação e seus efeitos financeiros começarão a fluir a partir de janeiro de 2024, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 14 de março de 2024.

---

THIAGO GONÇALVES DE LIMA  
Prefeito do Município de Xexéu/PE

## ANEXO I

### CORRELAÇÃO DOS CARGOS

Cargo Anterior	Cargo Atual
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

## ANEXO II

### QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS - (QUADRO PERMANENTE)

Denominação do Cargo

Quantidade

Agente Comunitário de Saúde

Total XXX

Agente de Combate às Endemias

Total XXX

Total Geral: XXXX

### ANEXO III

## ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS - TÍTULO DO CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE

### SAÚDE Descrição do Cargo

Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal. 1. Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade; 2. Promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva; 3. O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; 4. O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; 5. A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; 6. Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida. Desempenhar atividades auxiliares na execução dos Programas de Saúde e outras correlatas ao cargo.

Série de Classes	Pré-requisitos
<b>CLASSE I</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ensino Fundamental.</li><li>• Ensino Médio ou Técnico.</li><li>• Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital de seleção.</li><li>• Aprovação em Processo Seletivo Público ou Concurso Público de Provas e Títulos, para ingresso no cargo.</li><li>• Certificado de Conclusão com aproveitamento de curso introdutório de formação inicial e continuada.</li><li>• Cinco anos, no mínimo, como ACS na Classe I.</li></ul>
<b>CLASSE II</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Três anos, no mínimo, como Agente Comunitário na Classe II.</li><li>• Ter concluído, com aproveitamento, o curso de graduação superior.</li></ul>

<b>CLASSE III</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Dois anos, no mínimo, como Agente Comunitário de Saúde na Classe III.</li><li>• Ter concluído, com aproveitamento, o curso de pós-graduação.</li></ul>
<b>CLASSE IV</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Dois anos, no mínimo, como Agente Comunitário de Saúde na Classe IV.</li><li>• Ter concluído, com aproveitamento, o curso de mestrado ou doutorado.</li></ul>

## ANEXO IV

### TÍTULO DO CARGO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

#### Descrição do Cargo

Controle ou erradicação de endemias ou zoonoses (dengue, febre amarela, malária, raiva, esquistossomose, leishmaniose, chagas, escorpionismo, etc.) e outros; participa das ações de educação em saúde do serviço de zoonoses (individual ou em grupo) dos domicílios e comunidades; participa junto à equipe de saúde da capacitação de recursos humanos, do planejamento e execução das ações de controle de vetores do serviço de zoonoses e outras atividades previstas no padrão funcional de cada posto de trabalho. Zona Urbana e Rural; desempenhar outras atividades afins ao cargo.

Série de Classes	é-requisitos
<b>CLASSE I</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ensino Fundamental.</li><li>• Aprovação em Processo Seletivo Público para ingresso no cargo.</li><li>• Certificado de Conclusão com aproveitamento de curso introdutório de formação inicial e continuada.</li><li>• Ensino Médio ou técnico</li><li>• Dois anos, no mínimo, como Agente de Combate as Endemias na Classe I</li></ul>
<b>CLASSE II</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Três anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias na Classe II.</li><li>• Ter concluído, com aproveitamento, o curso de graduação superior.</li></ul>
<b>CLASSE III</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Dois anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias na Classe III.</li><li>• Ter concluído, com aproveitamento, o curso de pós- graduação.</li></ul>
<b>CLASSE IV</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Dois anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias na Classe IV.</li><li>• Ter concluído, com aproveitamento, o curso de mestrado ou doutorado.</li></ul>

## ANEXO IV

### TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOSSUMÁRIO TABELA DE VENCIMENTOS

01 - Agente Comunitários de Saúde Classe I

- Agente de Combate às Endemias Classe I

02 - Agente Comunitários de Saúde Classe II

- Agente de Combate às Endemias Classe II

03 - Agente Comunitários de Saúde Classe III

- Agente de Combate às Endemias Classe III

04 - Agente Comunitários de Saúde Classe IV

- Agente de Combate às Endemias Classe IV

05 - Agente Comunitários de Saúde Classe V

- Agente de Combate às Endemias Classe V

M  
u  
n  
i  
c  
í  
p  
i  
o  
d  
e  
X  
e  
x  
é  
u

**TABELA PROGRESSÃO 05 (CINCO) ANOS**

	0-3	3-6	6-9	9-12	12-15
	SALARIO INICIAL	I	II	II	IV
ACS/ACE-ens. Médio.	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Graduado	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Pós-Graduado	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Mestrado	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Doutorado	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$

## ÍNDICE

### TÍTULO I

Das Disposições Preliminares (Art. 1º)

### TÍTULO II

Da Organização (Art. 2º e 3º)

#### CAPÍTULO I

Dos Conceitos Básicos (Art. 2º e 3º)

### TÍTULO III

Da Carreira do Servidor (Art. 4º a 16º)

#### CAPÍTULO I

Do Provimento (Art. 4º)

#### CAPÍTULO II

Da Movimentação da Carreira (Art. 5º a 8º)

##### Seção I

Da Progressão Horizontal (Art. 6º)

##### Seção II

Da Progressão Vertical (Art. 7º e 8º)

#### CAPÍTULO III

Da Remuneração (Art. 9º a 10º)

##### Seção I

Do Vencimento (Art. 9º)

##### Seção II

Das Vantagens (Art. 10º)

#### CAPÍTULO IV

Da Jornada de Trabalho (Art. 11º)

#### CAPÍTULO V

Do Enquadramento (Art. 12º a 16º)

TÍTULO IV  
Das Disposições Transitórias.

TÍTULO V  
Das Disposições Gerais e Finais (Art. 19° a 23°)

ANEXO I  
Correlação dos Cargos

ANEXO II  
Quadro de Cargos Públicos (Quadro Permanente)

ANEXO III  
Especificação dos Cargos Públicos

ANEXO IV  
Tabelas de Vencimentos

"ESTABELECE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO, DOS SERVIDORES PÚBLICOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE XEXEU - PERNAMBUCO"

A CÂMARA MUNICIPAL DE XEXEU, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Pernambuco, bem assim a Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o Superior e Predominante interesse da Administração em relação aos seus servidores, submete a apreciação do Plenário da Câmara dos Vereadores, o seguinte projeto de Lei:

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração com Carreira Funcional dos Servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Xexeu, e tem por objetivo a eficiência, a eficácia e a continuidade da Ação Administrativa, a valorização e a profissionalização desses servidores, mediante a adoção das políticas nela previstas, segundo os seus fins de mister.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO

#### Capítulo I

##### Dos Conceitos

**Básicos Art. 2º** - Considera-se para os fins desta Lei:

I - Servidor Público - É a pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas, com Regime Jurídico Estatutário e integrantes da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas com personalidade de Direito Público.

II- Cargo Público - é o que possui denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, remunerado pelo erário, com carga horária e responsabilidades com medidas nos termos e na forma estabelecida em lei.

V - Classe - Subdivisão de um cargo em sentido de carreira, identificado por algarismo romano.

VI - Carreira - é o conjunto de classes do cargo, hierarquizadas, organizadas segundo o grau de complexidade, dos pré-requisitos, oferecendo possibilidade aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de se desenvolverem funcional e profissionalmente, através da passagem dentro do mesmo cargo a nível hierarquicamente superior, dentro da estrutura de classes, com alteração do nível ou de uma referência para outra, dentro da mesma classe.

V- Quadro de Pessoal - é o conjunto de cargos integrantes do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** - Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração com Carreira Funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, os anexos:

I - Correlação dos Cargos - Transformação dos cargos existentes em cargos propostos, levando em conta as áreas de atuação e a especificidade da função exercida.

II- Quadro de Cargos Públicos (Quadro Permanente) - composto pelos cargos classificados por grupo ocupacional, com os seus respectivos quantitativos.

V - Especificação dos Cargos Públicos- constando o grupo ocupacional, o título do cargo, a descrição sumária, as classes e os pré- requisitos.

VI - Tabelas de Vencimentos dos Cargos Públicos-contendo sumário e as respectivas tabelas.

Parágrafo Único - A Data Base para reajuste dos vencimentos dos cargos do Quadro Permanente será sempre o mês de JANEIRO de cada ano, conforme Emenda Constitucional nº 120/2022.

### **TÍTULO III DA CARREIRA DO SERVIDOR**

#### **Capítulo I**

#### **Do**

#### **Provimento**

**Art. 4º** - O ingresso na carreira de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será por Processo Seletivo Público de Provas ou Concurso Público de provas e títulos e dá-se na classe e padrão iniciais dos cargos, atendidos os requisitos constantes nos anexos desta Lei, conforme dispuser o Edital.

## Capítulo II

### Da Movimentação da Carreira

**Art. 5º** - A movimentação dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo na Municipalidade e ao cumprimento do Estágio Probatório.

#### Seção I

##### Da Progressão Horizontal

**Art. 6º** - Progressão Horizontal é a passagem do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, com acréscimo de **5% (cinco por cento)** sobre seus vencimentos, observando as seguintes condições:

**IV** - houver completado 05 (cinco anos) de efetivo exercício na referência, período em que não são admitidas mais de 03 (três) faltas injustificadas;

**V** - não houver sofrido no período pena disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

**VI** - ter cumprido o Estágio Probatório;

**§ 1º** - O tempo em que o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computa para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Xexeu;

**§ 2º** - A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

**§ 3º** - A Administração concede a Progressão Horizontal a cada 05 (cinco anos), sempre no mês de janeiro.

#### Seção II

##### Da Progressão Vertical

**Art. 7º** - Progressão Vertical é a passagem dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de uma classe para outra superior do mesmo cargo efetivo que ocupe, com **acréscimo de 10%** sobre seus vencimentos na mudança da Classe I para Classe II e de **10%** sobre seus vencimentos, na mudança para as demais Classes, observando as seguintes condições;

**IV** - atender os pré-requisitos constantes dos Anexos III e IV

desta Lei;

**V** - não ter sofrido pena disciplinar igual ou superior à suspensão, nos últimos 05 (cinco anos) que antecederem à Progressão Vertical;

**VI** - ter cumprido o Estágio Probatório.

**§ 1º** - A Progressão Vertical é requerida nos meses de julho a outubro subsequentes à homologação desta Lei, estabelecendo o prazo de no máximo 60 dias entre o requerimento e a concessão;

**§ 2º** - Será feito escalonamento da seguinte forma:

**IV** – Será implantado em **2024** todos os cursos técnicos dos servidores ACS e ACE, que já tenham concluído até a entrada da vigência da presente lei.

**V** - Será implantado em **2024** todos os cursos de graduação dos servidores ACS e ACE;

**VI** – Em **2025** será implantado os cursos de especialização tais como (pós-graduação, mestrados e doutorados).

**Art. 8º** - Na Progressão Vertical, o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é posicionado no Nível da Tabela correspondente a que for promovido, na mesma Referência em que se encontrava no Nível Anterior.

### **Capítulo III**

#### **Da Remuneração Seção I Do Vencimento**

**Art. 9º** - A remuneração do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias efetivos corresponde ao vencimento que é de acordo com a Classe, Nível e a Referência em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

**§1º** - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo, constante no sumário especificado no Anexo IV.

**§2º** - Tabelas de Vencimentos.

**d)** Sumário - classificação dos cargos por tabela e nível;

**e)** O valor constante nas tabelas refere-se ao vencimento mensal básico do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias;

**f)** Tabelas compostas de Níveis, indicados por algarismos arábicos, que representam a Progressão Vertical e letras do alfabeto representando a

Progressão Horizontal, que se dá a cada 02 (dois anos) com o índice de 3% (três por cento).

## Seção II

### Das Vantagens

**Art. 10º** - Além do vencimento, os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias podem receber as seguintes vantagens:

**IV - Gratificações:**

- e) Por Encargos de Curso;
- f) De Função;
- g) Natalina;
- h) De Incentivo Profissional;

**V - Adicionais:**

- e) por tempo de serviço;
- f) por insalubridade ou periculosidade;
- g) de serviço extraordinário;
- h) férias.

**VI - Das Indenizações**

- d) Ajuda de Custo;
- e) Diárias;
- f) Indenizações de Transporte;

**§1º** - A Gratificação de Incentivo Profissional e o Adicional Por Tempo de Serviço são vantagens pecuniárias permanentes, incorporáveis à remuneração do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias para todos os efeitos.

c) A Gratificação de Incentivo Profissional será devida sempre que o funcionário completar **100** (cem) horas de cursos vinculados à sua atividade profissional com o reconhecimento do Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde e ou que tenham o fito de agregar conhecimentos às atividades regulares dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às endemias, onde a cada 100 (cem) horas de curso comprovados serão acrescidos **2% (dois por cento)** de gratificação de incentivo profissional, em caráter definitivo, incorporados ao vencimento base do agente a cada 05 (cinco) anos.

d) Os cursos já existentes serão enquadrados imediatamente ao salário base do servidor; podendo ainda cada servidor (ACS e ACE) durante toda sua jornada funcional apresentar até 05 (cinco) curso no limite de 100 horas de curso, a cada

05 (cinco) anos.

**§2º** - As gratificações e adicionais são concedidos de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Xexéu/PE.

**§3º** - A remuneração do ocupante de cargo efetivo do Poder Executivo do Município recebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não, poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Chefe do Poder Executivo do Município.

#### **Capítulo IV**

##### **Da Jornada de Trabalho**

**Art. 11º** - A duração normal do trabalho para o servidor Agente Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, à exceção do previsto no parágrafo único deste artigo, não excederá de 08 (oito) horas diárias, nem será superior a 40 (quarenta) horas semanais.

#### **Capítulo V**

##### **Do Enquadramento**

**Art. 12º** - Enquadramento é a passagem, através de ato próprio, do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias das condições em que se encontra legalmente para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que se rege por suas disposições e se integra ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.

**Art. 13º** - Aos inativos e pensionistas são assegurados os direitos previstos na Constituição da República, bem assim, no que couber, os benefícios e vantagens decorrentes da presente Lei.

**Art. 14º** - Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento dos servidores Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, conforme determina a Constituição da República e do Estado de Pernambuco, bem assim, da Lei Orgânica do Município de Xexéu e da presente Lei.

**Art. 15º** - Ao servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de sua não realização "*ex officio*",

#### **TÍTULO IV**

##### **Das Disposições Gerais e Finais**

**Art. 16º**- Os Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são os instituídos, consolidados e discriminados na presente Lei, e na Lei Municipal de criação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e aproveitamento de pessoal, considerando revogadas todas as demais normas em sentido contrárias.

**Art. 17º** - Aos servidores ocupantes dos cargos dos quadros deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Xexéu e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituições da República, do Estado de Pernambuco, Lei Orgânica do Município e demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

**Art. 18º** - Conforme exigência Constitucional, fica assegurado que 5% (cinco por cento) das vagas de cada cargo público ofertado em Edital para Processo Seletivo Público de Provas ou Concurso Público de Provas e Títulos são reservadas a Portadores de Deficiência, atendidos os pré-requisitos do cargo e as condições necessárias para desempenho das funções.

**Art. 19º** - As despesas decorrentes da presente Lei, correm à conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo o Plano de Classificação Funcional Programática.

**Art. 20º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, na data de sua publicação e seus efeitos financeiros começarão a fluir a partir de janeiro de 2024, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 14 de março de 2024.

---

THIAGO GONÇALVES DE LIMA  
Prefeito do Município de Xexéu/PE

## ANEXO I

### CORRELAÇÃO DOS CARGOS

Cargo Anterior	Cargo Atual
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

## ANEXO II

### QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS - (QUADRO PERMANENTE)

Denominação do Cargo

Quantidade

Agente Comunitário de Saúde

Total XXX

Agente de Combate às Endemias

Total XXX

Total Geral: XXXX

### ANEXO III

## ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS - TÍTULO DO CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE

### SAÚDE Descrição do Cargo

Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal. 1. Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade; 2. Promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva; 3. O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; 4. O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; 5. A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; 6. Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida. Desempenhar atividades auxiliares na execução dos Programas de Saúde e outras correlatas ao cargo.

Série de Classes	Pré-requisitos
<b>CLASSE I</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ensino Fundamental.</li><li>• Ensino Médio ou Técnico.</li><li>• Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital de seleção.</li><li>• Aprovação em Processo Seletivo Público ou Concurso Público de Provas e Títulos, para ingresso no cargo.</li><li>• Certificado de Conclusão com aproveitamento de curso introdutório de formação inicial e continuada.</li><li>• Cinco anos, no mínimo, como ACS na Classe I.</li></ul>
<b>CLASSE II</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Três anos, no mínimo, como Agente Comunitário na Classe II.</li><li>• Ter concluído, com aproveitamento, o curso de graduação superior.</li></ul>

<b>CLASSE III</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Dois anos, no mínimo, como Agente Comunitário de Saúde na Classe III.</li><li>• Ter concluído, com aproveitamento, o curso de pós-graduação.</li></ul>
<b>CLASSE IV</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Dois anos, no mínimo, como Agente Comunitário de Saúde na Classe IV.</li><li>• Ter concluído, com aproveitamento, o curso de mestrado ou doutorado.</li></ul>

## ANEXO IV

### TÍTULO DO CARGO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

#### Descrição do Cargo

Controle ou erradicação de endemias ou zoonoses (dengue, febre amarela, malária, raiva, esquistossomose, leishmaniose, chagas, escorpionismo, etc.) e outros; participa das ações de educação em saúde do serviço de zoonoses (individual ou em grupo) dos domicílios e comunidades; participa junto à equipe de saúde da capacitação de recursos humanos, do planejamento e execução das ações de controle de vetores do serviço de zoonoses e outras atividades previstas no padrão funcional de cada posto de trabalho. Zona Urbana e Rural; desempenhar outras atividades afins ao cargo.

Série de Classes	é-requisitos
<b>CLASSE I</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ensino Fundamental.</li><li>• Aprovação em Processo Seletivo Público para ingresso no cargo.</li><li>• Certificado de Conclusão com aproveitamento de curso introdutório de formação inicial e continuada.</li><li>• Ensino Médio ou técnico</li><li>• Dois anos, no mínimo, como Agente de Combate as Endemias na Classe I</li></ul>
<b>CLASSE II</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Três anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias na Classe II.</li><li>• Ter concluído, com aproveitamento, o curso de graduação superior.</li></ul>
<b>CLASSE III</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Dois anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias na Classe III.</li><li>• Ter concluído, com aproveitamento, o curso de pós- graduação.</li></ul>
<b>CLASSE IV</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Dois anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias na Classe IV.</li><li>• Ter concluído, com aproveitamento, o curso de mestrado ou doutorado.</li></ul>

## **ANEXO IV**

### **TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOSSUMÁRIO TABELA DE VENCIMENTOS**

01 - Agente Comunitários de Saúde Classe I

- Agente de Combate às Endemias Classe I

02 - Agente Comunitários de Saúde Classe II

- Agente de Combate às Endemias Classe II

03 - Agente Comunitários de Saúde Classe III

- Agente de Combate às Endemias Classe III

04 - Agente Comunitários de Saúde Classe IV

- Agente de Combate às Endemias Classe IV

05 - Agente Comunitários de Saúde Classe V

- Agente de Combate às Endemias Classe V



M  
u  
n  
i  
c  
i  
p  
i  
o  
d  
e  
X  
e  
x  
é  
u

**TABELA PROGRESSÃO 05 (CINCO) ANOS**

	0-3	3-6	6-9	9-12	12-15
	SALARIO INICIAL	I	II	II	IV
ACS/ACE-ens. Médio.	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Graduado	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Pós-Graduado	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Mestrado	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Doutorado	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$





PREFEITURA DO  
**Xexéu**  
MINHA CIDADE, MEU LUGAR!



[www.xexeu.pe.gov.br](http://www.xexeu.pe.gov.br)



Av. Mário Melo, 40 – Centro



CEP 55.555-000



(81) 3681.8156



[gabinete@xexeu.pe.gov.br](mailto:gabinete@xexeu.pe.gov.br)